

RESUMO DE PROCESSO

Pedido de Parecer Consultivo No. 001/2016

- 1. CENTRO PARA OS DIREITOS HUMANOS**
- 2. FEDERATION OF WOMEN LAWYERS KENYA (FEDERAÇÃO DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA DO QUÊNIA)**
- 3. CENTRO JURÍDICO DA MULHER**
- 4. CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA**
- 5. ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA DO ZIMBABWE**

1. as Requerentes alegam que são organizações não governamentais (ONGs) de quatro (4) países africanos (Quênia, Nigéria, África do Sul e Zimbabwe) e que estão envolvidas na promoção e defesa dos direitos humanos da mulher e da criança em África. Alegam que gozam do Estatuto de Observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
2. Encontram-se informalmente associadas às Requerentes no presente pedido as seguintes organizações: (i) The Initiative for Strategic Litigation in Africa (ISLA), (ii) Legal Advocacy for Women in Africa Alumnae Incorporated, (iii) The Women and Law in Southern Africa – Representações do Zimbabwe e Malawi e (iv) Women Legal Aid Centre (WLAC).
3. Solicitam que o Tribunal emita o seu Parecer sobre a interpretação da alínea (d) do art. 6.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (adiante referido como o Protocolo de Maputo) e sobre as obrigações dos Estados daí decorrentes.
4. O pedido é submetido nos termos do art. 4.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Protocolo do Tribunal) e do art. 68.º do Regulamento do Tribunal.
5. As Requerentes alegam que, na qualidade de co-requerentes, qualificam como organizações africanas reconhecidas pela União Africana para os efeitos do número 1 do art. 4.º do Protocolo do Tribunal Africano e do número 1 do 68.º do Regulamento do Tribunal.

6. As Requerentes alegam que o seu Pedido de Parecer tem a ver com uma *“matéria jurídica relacionada com o [protocolo constituído ao abrigo da] Carta”* e *“não está estaria relacionado com qualquer matéria a ser examinada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Comissão)”*. As Requerentes defendem que o seu pedido está em conformidade com o art. 4.º do Protocolo do Tribunal e, por conseguinte, recai no âmbito da competência do Tribunal nos termos do art. 4.º do Protocolo do Tribunal.
7. Afirmam que a questão fundamental para determinação no seu pedido é no sentido do Tribunal emitir um parecer sobre o significado exacto da alínea (d) do art. 6.º do Protocolo de Maputo. Afirmam ainda que o pedido está alicerçado nas alíneas (a) a (e) do número 1 do art. 2.º e no número 2 do art. 2.º do Protocolo de Maputo, que prevêm a eliminação da discriminação contra a mulher exigindo que os Estados Membros evitem toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher através de medidas de carácter legislativo, institucional e de outras medidas apropriadas.
8. Na sua óptica, a alínea (d) do art. 6.º impõe uma obrigação aos Estados Membros para promulgar medidas nacionais de carácter legislativo a fim de garantir que cada união conjugal seja lançada por escrito e registada em conformidade com os ordenamentos jurídicos nacionais para que possa ser reconhecida nos termos da lei. Defendem que o significado implícito da alínea (d) do art. 6.º compreende duas vertentes: (i) impõem a obrigação positiva aos Estados para promulgarem medidas de carácter legislativo para facilitar os procedimentos de registo da união conjugal, e (ii) prevê que, a fim de serem juridicamente reconhecidas, as uniões conjugais devem ser consignadas por escrito e registadas. Nessa conformidade, o pedido pretende que o Tribunal emita um parecer sobre o significado legislativo implícito de (i) e (ii) supra.
9. As Requerentes opinam que a alínea (d) do art. 6.º do Protocolo de Maputo é fundamental no combate e eliminação da discriminação contra a mulher no que respeita ao casamento e que, caso seja mal interpretada, a mulher estará sujeita a riscos inevitáveis e à discriminação.

10.As Requerentes sustentam que uniões conjugais não consignadas por escrito e não registadas são comuns em África e são causadas por uma variedade de factores, incluindo, mas não se limitando à falta de legislação a estipular os requisitos ou os procedimentos para o registo obrigatório de todas as formas de uniões conjugais, questões relacionadas com os custos de registo, requisitos de registo onerosos, falta de sensibilidade e ausência de quadros jurídico-legais para regulamentar as consequências de matrimónios não consignados por escrito e não registados.

11.As Requerentes entendem que a não consignação por escrito e o não registo das uniões conjugais torna a mulher vulnerável na medida em que ela não consegue apresentar meios de prova do seu casamento e são, por isso, vulneráveis à dissolução da união, não são capazes de fazer cumprir o requisito de a mulher ter que dar o seu consentimento antes do homem casar uma segunda esposa num casamento polígamo, não são capazes de exercer os direitos de terra e propriedade, e, finalmente, dificulta a recolha, monitorização e análise de informações vitais sobre a população pelos países.

12.As Requerentes concluem que a redacção da alínea (d) do art. 6.º do Protocolo de Maputo parece ter sido interpretada como significando que as uniões conjugais não registadas são inválidas e / ou não devem ser conferidas reconhecimento jurídico. A sua postura é que tal interpretação prejudica e causa injustiça à mulher em toda a África, cuja união conjugal não se encontra consignada por escrito ou não se encontra registada. Alegam, além disso, que essa interpretação é contrária ao propósito geral do Protocolo de Maputo e aos objectivos do art. 2.º do mesmo.

PEDIDOS DAS REQUERENTES

As Requerentes pedem que o Tribunal se digne:

- i. confirmar que a não promulgação de leis que exijam e regulem o registo da união conjugal constitui uma violação do Protocolo de Maputo por um Estado Membro;
- e

- ii. emitir um parecer sobre a natureza e o âmbito das obrigações do Estado que a alínea (d) do art. 6.º prescreve a respeito do lançamento e registo dos casamentos, tomando em consideração a obrigação dos Estados Partes respeitarem, protegerem e promoverem os direitos da mulher, conforme consagrados no Protocolo de Maputo.
- iii. Confirmar que a alínea (d) do art. 6.º não sugere nem requer que o não registo do casamento invalide a união conjugal;
- iv. Indique se os Estados Partes são requeridos a promulgar legislação nacional que prevê procedimentos de perdão para corrigir ou remediar o não cumprimento dos requisitos de registo; e
- v. Indique que consequências de carácter jurídico poderão decorrer de uniões conjugais não registadas, tendo em devida conta o objectivo global do Protocolo de Maputo e os dispositivos e compromissos específicos de protecção enunciados no art. 2.º e nas alíneas (e) a (j) do art. 6.º do Protocolo de Maputo, bem como em outros instrumentos.